



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 356.380 - MS (2016/0127123-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 302 DO CTB. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO NO PONTO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A pretensão de desclassificar o crime de homicídio doloso para a modalidade culposa esbarra na necessidade de se aprofundar no exame do conjunto fático-probatório que deu ensejo à condenação, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. A questão relativa à existência de contradição no julgado pela condenação simultânea por homicídio doloso e lesão corporal culposa não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 356.380 - MS (2016/0127123-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento o agravo regimental interposto por **Paulo Cunha dos Santos** contra a decisão de fls. 650/655, que foi assim resumida:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 302 DO CTB. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO NO PONTO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Writ não conhecido.

Em síntese, defende-se que *alterar o entendimento das instâncias ordinárias e desclassificar o crime de homicídio doloso para homicídio culposos não importa em revolvimento fático-probatório* (fl. 663), reiterando-se a tese de que *o fato de os autos noticiarem que o Agravante encontrava-se embriagado não pode, por si só, levar à conclusão de que ele agiu com dolo eventual* (fl. 664), bem como se aduz que *o tema concernente à contradição no julgamento do Tribunal do Júri, pela condenação simultânea por homicídio doloso e lesão corporal culposa, foi objeto de discussão nas razões de apelação, motivo pelo qual não há que se falar em supressão de instância* (fl. 666).

Busca-se a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do recurso em mesa, a fim de que seja concedida a ordem requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 356.380 - MS (2016/0127123-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como já disse, há no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que é *admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta, e de que infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional* (HC n. 303.872/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/2/2017).

Na espécie, tal como destacado pelo Tribunal *a quo*, *o dolo eventual restou comprovado pelo fato de o réu passar a madrugada em uma festa, onde ingeriu bebidas alcoólicas e depois antes do acidente, novamente ingeriu bebida alcoólica, bem como por estar dirigindo com CNH suspensa e por já ter sido flagrado anteriormente dirigindo veículo sob influência do álcool, além de ter empreendido velocidade excessiva para o local, havendo nos autos provas amparando tais fatos* (fl. 623).

Quanto à alegada contradição no julgamento do Tribunal do Júri, pela condenação simultânea por homicídio doloso e lesão corporal culposa, reafirmo que o tema não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo* – e não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão do acórdão da apelação –, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0127123-1

AgRg no
HC 356.380 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00679422720098120001 679422720098120001

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO CUNHA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.